

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SEGURADO - BENEFICIÁRIO - MORTE -  
HERDEIROS - COMORIÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

**- Evidenciado pelo conjunto probatório que a beneficiária do seguro de vida morreu logo depois do segurado, aos herdeiros dela deve ser paga a indenização securitária, porquanto não configurada a comoriência.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.038130-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des.  
NILSON REIS

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2005. -  
*Nilson Reis* - Relator.

## Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelados, o Dr. Antônio Gonçalves Pereira.

O Sr. Des. Nilson Reis - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tratam os autos de ação ordinária com pedido de cobrança de indenização securitária, ajuizada por Juliana Pereira Rocha Miranda, Fernando Augusto Rocha Miranda, Maria Helena Pereira Rocha Miranda e Carina Rocha Miranda Souza, em face de Bradesco Seguros S.A., sob a alegação de que o padraço contratou seguro de vida, indicando como beneficiária Mirian Lígia Pereira Miranda, de quem são filhos. Mas ambos foram vítimas de latrocínio, em local próximo ao Município de Cachoeiro do Itapemirim, ES; com a morte do padraço em primeiro lugar, a mãe, beneficiária, teria sido contemplada; e, com seu falecimento em seguida, são os legítimos beneficiários do seguro de vida contratado.

O pedido inicial foi julgado procedente, para condenar o réu ao pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir da data em que os autores passaram a ter o direito ao recebimento do seguro, ou seja, 12 de abril de 1999, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (fls. 217/222).

O réu, inconformado, apela (fls. 228/239), sustentando não haver nos autos prova de que a beneficiária do seguro de vida faleceu depois do

segurado, pelo que presumiu a comoriência, e assim pagou aos herdeiros do segurado a indenização securitária devida. Outrossim, que, por disposição legal, somente se pode comprovar que o falecimento de uma vítima precedeu ao da outra, mediante atestado médico ou exame de caráter científico, prova ausente dos autos.

Contra-razões, às fls. 242/258, batendo-se os apelados pela manutenção da sentença recorrida.

O egrégio Tribunal de Alçada declinou a competência para este egrégio Tribunal de Justiça (acórdão de fls. 274/277), ao entendimento de que, em se tratando de ação de cobrança de seguro de vida cujo fundamento é de matéria eminentemente sucessória, a declinação, de ofício, da competência para este egrégio Tribunal de Justiça se impõe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça eximiu-se de exarar parecer (fl. 285-TJ).

Assim relatados, passo à decisão.

A análise dos autos revela que os apelados, filhos de Mirian Lígia Pereira Miranda, beneficiária de seguro de vida contratado por Márcio Mauro Ribas, reclamam a indenização securitária, ao fundamento de que a mãe, vítima de latrocínio, juntamente com o segurado, teria sido morta momentos depois dele, pelo que, contemplada com a indenização securitária, adquiriram, pela linha de sucessão, o direito de recebê-la.

O apelante, por sua vez, sustenta não ser possível precisar quem faleceu primeiro, se o segurado ou a beneficiária, pelo que aplicou os princípios da comoriência e pagou a indenização securitária aos filhos do segurado. Aliás, ainda ressalta que, por disposição legal, somente se pode comprovar que o falecimento de uma vítima precedeu ao da outra, mediante atestado médico ou exame de caráter científico, prova ausente dos autos.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na sua obra *Instituições de Direito Civil*, 15ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 149-150, a respeito da comoriência, doutrina:

Quando várias pessoas morrem em consequência de um acidente ou de um mesmo acontecimento (um incêndio, um naufrágio, a queda de um avião, etc.), poderá interessar ao direito apurar qual faleceu em primeiro lugar, a fim de verificar se houve, e como, a transmissão de direitos entre elas. A medicina legal socorre o jurista, fornecendo-lhe os meios técnicos de comprovação da morte e do momento em que ocorreu, tais como o esfriamento do cadáver, seu enrijecimento, sua putrefação, etc. Se o auxílio científico é inoperante, outros meios devem invocar-se, como sejam as circunstâncias conhecidas do desastre, o depoimento de testemunhas, a informação de sobreviventes, etc. Mas, falhando todos os recursos de apuração da precedência ou simultaneidade do óbito, torna-se necessário fixar um critério que resolva os problemas suscitados, de vez que o fato da morte gera direitos, e sobre estes tem influência marcante a verificação se atingiu simultaneamente pai e filho, marido e mulher, vítimas da mesma *causa mortis*.

E mais:

... O que cumpre, em primeiro plano, é apurar, pelos meios regulares de prova, desde a inquirição de testemunhas até os processos científicos empregados pela medicina legal, se alguma das vítimas precedeu na morte às outras. Na falta de um resultado positivo, vigora a presunção da simultaneidade da morte - comoriência - sem se atender a qualquer ordem de precedência, em razão da idade ou do sexo. A repercussão do princípio na transmissão dos direitos é singela: entre os comorientes, não há transferência de direitos, isto é, nenhum deles pode suceder ao outro, mas devem ser chamados à sucessão os herdeiros daqueles que falecem no desastre que os vitimou em conjunto.

Do conjunto probatório é possível concluir que a mãe dos apelados, beneficiária, faleceu logo em seguida ao segurado, seu companheiro (fls. 140/206). É que o autor dos disparos confessou que primeiro atingiu o segurado e depois a mãe

dos apelados. Assim, como a comoriência pode ser apurada por meios científicos ou não, o depoimento do autor dos crimes jamais poderia ser desconsiderado, para a busca da verdade real.

Ao que parece, o apelante se revelou precipitado, ao providenciar o pagamento do seguro de vida aos herdeiros do segurado, com base na presunção da comoriência (fls. 107/108), ignorando o curso do inquérito policial e do processo penal, que obtiveram do autor do crime a confissão e dirimiu toda e qualquer dúvida quanto à morte precedente do segurado e subsequente da beneficiária, fato que autoriza o pagamento da indenização securitária aos apelados.

Em suma, evidenciado pelo conjunto probatório que a beneficiária do seguro de vida morreu depois do segurado, aos herdeiros dela deve ser paga a indenização securitária, porquanto não configurada comoriência.

Assim sendo, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, *ex lege*.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Senhor Presidente. Não há dúvida, pela prova colhida nos autos, de que o varão veio a falecer antes da varoa; assim, a sentença é incensurável, pelo que, também, nego provimento ao apelo.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - Senhor Presidente. O voto do eminente Des. Nilson Reis aborda com muita propriedade a matéria, e, verificando os autos, percebo que tem ressonância plena nos elementos deles constantes.

Por essa razão, coloco-me de acordo com o eminente Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-